

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Permite que o desconto da contribuição patronal do imposto de renda das pessoas físicas, previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, seja feito em dobro quando o empregado doméstico freqüente instituição de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....
.....

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

.....
.....

V – poderá ser feita em dobro se o empregado doméstico com carteira assinada, no ano-calendário, houver freqüentado instituição de ensino público ou privado. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A construção de um Brasil mais justo e verdadeiramente democrático somente se concluirá quando a educação deixar de ser mero direito escrito em nossa Constituição e se tornar realidade para todos os brasileiros. Quando isso acontecer, o Brasil tomará, definitivamente, seu lugar entre as grandes nações do mundo.

A baixa escolaridade de nossos trabalhadores não só os impede de ascender profissionalmente e desempenhar novas funções, mas dificulta, até mesmo, que tenham ciência de seus direitos e busquem formas de defendê-los, perpetuando situações de injustiça e exploração.

Nesse cenário, a baixa escolaridade dos trabalhadores domésticos revela-se especialmente grave. Segundo recente levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a despeito de leve incremento, o número médio de anos de estudo da categoria é de apenas 5,9 anos, enquanto a média da população ocupada é de 9,2 anos. Segundo a mesma pesquisa, somente 7,8% dos trabalhadores domésticos freqüentavam escola em março de 2008, enquanto 2,7% faziam curso supletivo ou alfabetização de adultos.

Recentemente, houve um esforço governamental em estimular a formalização dos trabalhadores domésticos. A Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, permitiu que os empregadores deduzissem, do imposto de renda devido, o valor da contribuição previdenciária patronal. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) estima que, em 2008, o benefício favoreça a formalização de mais de 1 milhão de empregados domésticos.

Consideramos que podemos aproveitar esse caminho para estimular, também, a escolarização dessa classe de trabalhadores, permitindo que o desconto se dê em dobro no caso de o empregado freqüentar instituição de ensino pública ou particular. Com isso, os patrões passarão a estimular seus empregados a se matricularem na rede oficial de ensino ou, pelo menos, não imporão obstáculos à freqüência escolar.

Quanto à renúncia de receita, ínfima se comparada aos benefícios sociais advindos da educação, pode ser estimada tomando como base a atual previsão da SRFB para o benefício criado pela Lei nº 11.324, de 2006 (Fonte: Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária – 2008). Se 30% dos empregados domésticos tiverem freqüentado a escola no ano-calendário (o que já seria um grande resultado), a renúncia para 2008 seria de pouco mais de R\$ 150 milhões.

Essas são as razões que nos animam a buscar o apoio das senadoras e senadores para esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE